



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Proposição analisada:** Projeto de Lei nº 17/2017, de 29 de setembro de 2017.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Novais para o exercício de 2018 e dá outras providências".

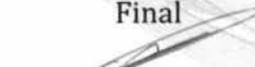
Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e dezessete, as comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 017/2017, de 29 de setembro de 2017 e, após amplo debate, deliberou-se e decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 017/2017, de 29 de setembro de 2017, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 25 de novembro de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final

  
Claudinei Cáceres Gil  
Presidente

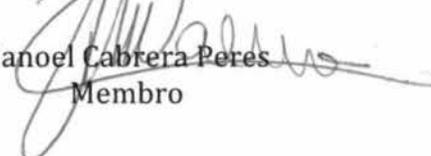
  
Paulo Cesar Dias Pinheiro  
Membro

Douglas A. Freschi Cruz  
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

  
Paulo Cesar Dias Pinheiro  
Presidente

  
Claudinei Cáceres Gil  
Membro

  
Manoel Cabrera Peres  
Membro

0109



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Projeto de Lei nº 17/2017, de 30 de setembro de 2017.

**Iniciativa:** Exma. Prefeita Municipal

**Síntese:** “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Novais, para o exercício de 2017 e dá outras providências”.

**Do parecer:** Trata-se de projeto de lei de matéria de competência e constitucional privativas do Poder Executivo, conforme art. 165, *caput*, da Constituição Federal e Lei Orgânica.

O projeto foi encaminhado no prazo fixado dentro do prazo legal, qual seja, até 30 de setembro, e quanto ao mérito está compatível com os objetivos e metas estabelecidos no Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias– LDO.

Todos os elementos que devem compor a Lei Orçamentária Anual, elencados no artigo 165, §5º da nossa Carta Magna, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, também estão presentes.

Quanto à reserva de recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo, temos que está condizente com o limite previsto no art. Art. 29-A da Constituição Federal.

Por sua vez, artigo 3º do projeto, que discrimina a realização da despesa, indica o valor destinado às principais áreas (saúde e educação), cujo limite de gastos pelo Município vem insculpido na Constituição Federal, em especial nos artigos 77, inciso III e 212. Segundo consta, o Poder Executivo pretende destinar cerca de R\$4.408.800,00 à saúde e R\$ 5.279.800,00 à educação, atendendo, dessa forma, aos preceitos e limites mínimos de despesas.

No mais, verifica-se que o Projeto de Lei em comento está livre de qualquer vício de inconstitucionalidade, devendo aos nobres Edis à análise dos anexos que acompanham o projeto de lei, visto que neles constam todas as metas e prioridades da Administração Pública Municipal.



# *Câmara Municipal de Novaes*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novaes - SP*

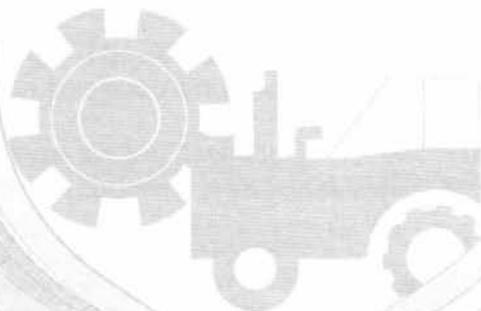
Por todo exposto, tem-se que o projeto é juridicamente legal e está em plena consonância com o sistema jurídico constitucional e infraconstitucional, estando, dessa forma, tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novaes - SP, 27 de novembro de 2017.

*Livia Lellis Silva*  
*Assessora Jurídica*

**NOVAIS**



0111

2